



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

0713100

AUTOR:
(DO SENADO FEDERAL)

Nº DE ORIGEM:
PLS 255/97

EMENTA:

Fixa prazo para restituição do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e dá outras providências.

DESPACHO:

18/11/1999 - (ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 13/12/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO
PRIORIDADE

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ : /
	/ /	/ : /
	/ /	/ : /
	/ /	/ : /
	/ /	/ : /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 2.123, DE 1999
(DO SENADO FEDERAL)
PLS - Nº 255/97

Fixa prazo para restituição do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A restituição do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, retido na fonte ou pago antecipadamente em montante superior ao devido, será efetuada até sessenta dias após a entrega da respectiva declaração.

Art. 2º O imposto a ser restituído nos termos do art. 1º será acrescido de juros calculados com base no mesmo índice utilizado para atualização dos créditos da União, a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao ano-base.

Parágrafo único. Caso a restituição seja efetuada posteriormente ao prazo definido no art. 1º, além dos juros de que trata este artigo, incidirão sobre o montante juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) ou fração.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de novembro de 1999

Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente



**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

**Subseção III
Das Leis**

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

SF PLS 255/1997 de 27/11/1997

Identificação SF PLS 255 /1997

Autor SENADOR - PEDRO SIMON (PMDB - RS)

Ementa **FIXA PRAZO PARA RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DESCONTADO NA FONTE, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.**Indexação **FIXAÇÃO, PRAZO, NORMAS, RESTITUIÇÃO, IMPOSTO DE RENDA, PROVENTOS, DESCONTO NA FONTE. FIXAÇÃO, REQUISITOS, AUTORIZAÇÃO, PRAZO, ENTREGA, DECLARAÇÃO, RESTITUIÇÃO, IMPOSTO DE RENDA, PROVENTOS, ANTECIPAÇÃO, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, INSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITERIOS, RESTITUIÇÃO, IMPOSTO DE RENDA, ACRESCIMO, JUROS, DATA, DESCONTO, PAGAMENTO, DEVOLUÇÃO, ATUALIZAÇÃO, DEBITO FISCAL, UNIÃO FEDERAL. FIXAÇÃO, ACRESCIMO, PERCENTAGEM, JUROS DE MORA, VALOR, RESTITUIÇÃO, DISPOSITIVOS, LEI.**Despacho Inicial SF COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
SF COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAEÚltima Ação Data: 12/11/1999 Local: (SF) SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
Status: APROVADO (APRVD)
Texto: À SSCLSF para revisão dos autógrafos.
Encaminhado em 12/11/1999 para (SF) SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Tramitação PLS 00255/1997

- 27/11/1997 PROTOCOLO LEGISLATIVO - PLEG
ESTE PROCESSO CONTEM 02 (DUAS) FOLHAS NUMERADAS E RUBRICADAS.
- 27/11/1997 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN
LEITURA.
- 27/11/1997 MESA DIRETORA - MESA
DESPACHO AS CCJ E CAE, ONDE PODERA RECEBER EMENDAS PERANTE A PRIMEIRA COMISSÃO, APOS PUBLICADO E DISTRIBUIDO EM AVULSOS, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS, CABENDO A ULTIMA COMISSÃO A DECISÃO TERMINATIVA. DSF 28 11 PAG 26119 E 26120.
- 27/11/1997 SUBSECRETARIA DE COMISSÕES - SSSCOM
RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 27 DE NOVEMBRO DE 1997.
- 27/11/1997 SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES - SACP
RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 27 DE NOVEMBRO DE 1997.
- 27/11/1997 SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES - SACP
ENCAMINHADO A CCJ.
- 13/01/1998 COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
ENCERRAMENTO PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS.
- 13/01/1998 COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
RELATOR SEN JOSE EDUARDO DUTRA.
- 22/04/1998 COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
DEVOLVIDA PELO RELATOR, ESTANDO A MATERIA EM

CONDIÇÕES DE SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.

- 28/10/1998 COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ ANEXADO AS FLS. 3 A 5, PARECER DA COMISSÃO PELA APROVAÇÃO DA MATERIA, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO 1 - CCJ.
- 28/10/1998 COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ ENCAMINHADO AO SACP, PARA ENVIAR A CAE.
- 30/10/1998 SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES - SACP
ENCAMINHADO A CAE, PARA EXAME DA MATERIA EM COMPETENCIA TERMINATIVA.
- 03/11/1998 COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE ENCAMINHADO AO GABINETE DO PRESIDENTE DA COMISSÃO PARA A DEVIDA DISTRIBUIÇÃO.
- 12/11/1998 COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE ENCAMINHADO A SSCLS.
- 12/11/1998 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
ENCAMINHADO AO SACP, COM DESTINO A CCJ.
- 12/11/1998 SUBSECRETARIA DE COMISSÕES - SSSCOM ENCAMINHADO A CCJ.
- 12/11/1998 SUBSECRETARIA DE COMISSÕES - SSSCOM RETORNA A CAE.
- 18/11/1998 COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE ENCAMINHADO AO GABINETE DO PRESIDENTE DA COMISSÃO PARA A DEVIDA DISTRIBUIÇÃO.
- 18/11/1998 COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE RELATOR SEN JOSE EDUARDO DUTRA.
- 28/01/1999 COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ ENCAMINHADO AO SACP. (ARTS. 332 E 333 DO RISF).
- 12/02/1999 SECRETARIA GERAL DA MESA - SGM
ENCAMINHADO AO SACP, COM DESTINO A CAE PARA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO, TENDO EM VISTA A INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NOS ARTS. 332 E 333 DO RISF.
- 18/02/1999 SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES - SACP
ENCAMINHADO A CAE.
- 24/02/1999 COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE ENCAMINHADO AO RELATOR, SEN JOSE EDUARDO DUTRA, PARA REEXAME.
- 09/04/1999 COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO (ORDCOM)
RECEBIDA NESTA DATA, COM MINUTA DE RELATORIO DO SEN JOSE EDUARDO DUTRA, DEVIDAMENTE ASSINADA, FAVORAVEL AO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA CCJ COM AS SUBEMENDAS 1 E 2 QUE APRESENTA, ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES DE SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.
- 18/05/1999 COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES (TRCOM)
É CONCEDIDA VISTA AO SENADOR LUIZ ESTEVÃO.
- 10/06/1999 COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES (TRCOM)
DECORRIDO O PRAZO REGIMENTAL O SENADOR LUIZ ESTEVÃO NÃO APRESENTOU VOTO EM SEPARADO.
- 30/08/1999 COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE
A COMISSÃO APROVA A EMENDA N º 01-CAE-CCJ(SUBSTITUTIVO),COM AS SUB-EMENDAS 01 E 02-CAE, VOTA VENCIDO O SENADOR BELLO PARGA. A MATÉRIA





SERÁ SUBMETIDA A TURNO SUPLEMENTAR DE DISCUSSÃO POR HAVER RECEBIDO SUBSTITUTIVO INTEGRAL.

- 02/09/1999 COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE NÃO SENDO APRESENTADAS EMENDAS NO DECORRER DA DISCUSSÃO COMPLEMENTAR O SUBSTITUTIVO É DADO COMO DEFINITIVAMENTE ADOTADO. À SSCLSF.
- 02/09/1999 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
Encaminhado ao Plenário para leitura do Parecer da CAE.
- 14/09/1999 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

Leitura dos Pareceres nºs 618?99-CCJ, relator Senador José Eduardo Dutra, favorável nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo) e 619/99-CAS, relator, o mesmo da CCJ, favorável, com apresentação das Subemendas de redação nºs 1 e 2. É lido o Ofício nº 51/99, do Sr. Presidente da CAE, comunicando aprovação do Substitutivo da CCJ, em reunião realizada em 2.9.99. Abertura do prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que a matéria, seja apreciada pelo Plenário. À SSCLSF.

- 14/09/1999 SECRETARIA GERAL DA MESA - SGM
Prazo para interposição de recurso: 15 a 21.9.99.
- 21/09/1999 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
Recebi em 21/09/99, o Recurso nº 20/99, interposto no prazo regimental. Encaminhado ao Plenário para comunicação do término do prazo de apresentação de recurso.
- 22/09/1999 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

A Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Recurso nº 20/99, subscrito pelo Sr. Romero Juca e outros Srs. Senadores, solicitando que a matéria seja submetida à deliberação do Plenário. Abertura do prazo de cinco dias úteis, para recebimento de emendas. À SSCLSF.

- 22/09/1999 SECRETARIA GERAL DA MESA - SGM
Prazo para recebimento de emendas: 23 a 29.9.99.
- 29/09/1999 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
Encaminhado ao Plenário para comunicação do término do prazo de apresentação de emendas.
- 01/10/1999 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

A Presidência comunica ao Plenário que encerrou o prazo ontem sem apresentação de emendas. A matéria será incluída em Ordem do Dia oportunamente. À SSCLSF.

- 26/10/1999 SECRETARIA GERAL DA MESA - SGM
Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 28.10.99. Discussão, em turno único.
- 28/10/1999 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

10:00 - Anunciada a matéria, usam da palavra na sua discussão os Srs. Pedro Simon e Nabor Júnior. Aprovada a Emenda nº 1-CCJ-CAE (Substitutivo), ficando prejudicado prejudicado o projeto. A seguir são aprovadas as Subemendas nºs 1 e 2-CAE, em globo. À CDIR para a redação do vencido para o turno suplementar. À SSCLSF.

- 29/10/1999 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
Encaminhado ao Plenário.
- 29/10/1999 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

Leitura do Parecer nº 873/99 - CDIR, relator Senador Geraldo oferecendo a redação do vencido para o turno suplementar do Substitutivo do Senado. À SSCLS.

- 29/10/1999 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
Aguardando inclusão em Ordem do Dia.
- 08/11/1999 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 11/11/99. Discussão, em turno suplementar.
- 11/11/1999 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN



10:00 - O substitutivo é dado definitivamente adotado. À Câmara dos Deputados À SCLSF, com destino a SSEXP.

- 11/11/1999 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
APROVADO (APRVD)
Procedida a revisão da Redação do vencido. À SSEXP.
- 11/11/1999 SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE - SSEXP
APROVADO (APRVD)
recebido neste orgão às 18:18 hs.
- 12/11/1999 SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE - SSEXP
APROVADO (APRVD)
À SSCLSF para revisão dos autógrafos.

OF. SF 1203/99.

[Voltar](#)

18130110418 031774

COOPER 2000-1999-113

Ofício nº 1203 (SF)

Brasília, em 18 de novembro de 1999.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 255, de 1997, constante dos autógrafos em anexo, que “fixa prazo para restituição do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e dá outras providências”.

Atenciosamente,

~~Senador Ronaldo Cunha Lima
Primeiro-Secretário~~

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 23/11/1999. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado UBRATANI AGUIAR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
ess./Pls 97255



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 873, DE 1999 (Da Comissão Diretora)

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 255, de 1997.

A Comissão Diretora apresenta a redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 255, de 1997, que fixa prazo para restituição do Imposto sobre a Renda e Proventos descontados na fonte, e dá outras providências, consolidando as Subemendas nºs 1 e 2-CAE, aprovadas pelo Plenário.

Sala de Reuniões da Comissão, 28 de outubro de 1999. – **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente – **Geraldo Melo**, Relator – **Carlos Patrocínio** – **Nabor Júnior**.

ANEXO AO PARECER Nº 873, DE 1999

Fixa prazo para restituição do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e dá outras provisões.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A restituição do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, retido na fonte ou pago antecipadamente em montante superior ao devido, será efetuada até sessenta dias após a entrega da respectiva declaração.

Art. 2º O imposto a ser restituído nos termos do art. 1º será acrescido de juros calculados com base no mesmo índice utilizado para atualização dos créditos da União, a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao ano-base.

Parágrafo único. Caso a restituição seja efetuada posteriormente ao prazo definido no art. 1º, além dos juros de que trata este artigo, incidirão sobre o montante juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) ou fração.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publicado no Diário do Senado Federal de 30.10.99.



SENADO FEDERAL

PARECERES Nº 618 E 619, DE 1999

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 255, de 1997, de autoria do Senador Pedro Simon, que fixa prazo para restituição do Imposto sobre a Renda e Proventos descontados na fonte, e dá outras providências.

PARECER Nº 618, DE 1999

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Relator: Senador José Eduardo Dutra

I – Relatório

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 255, de iniciativa do Senhor Senador Pedro Simon, que fixa o prazo de sessenta dias após a entrega da respectiva declaração para a restituição do imposto de renda "descontado na fonte ou pago, a título de antecipação, em montante superior ao devido".

2 – Segundo o projeto, a restituição "será efetuada pelas Delegacias da Receita Federal ou Instituições Financeiras para esse fim autorizadas", acrescida "dos juros devidos, a partir da data do desconto ou pagamento, até a data da efetiva devolução, com base no mesmo índice utilizado para atualização dos débitos fiscais para com a União", mais juros de um por cento ao mês ou fração, em caso de mora, calculados sobre o valor corrigido.

3 – Na justificação, ressalta o ilustre autor a perda do poder aquisitivo das quantias retidas e as dificuldades suportadas pelos assalariados "quando a Receita Federal atrasa inexplicavelmente as devoluções", sendo obrigados a pagar juros de mercado junto aos bancos, para poderem saldar seus compromissos financeiros, "quando o seu crédito é corrigido em índices menores, quando o é".

II – Análise

4 – Inquestionável a proposição quanto ao seu mérito, pois em boa hora, e até com grande atraso, procura neutralizar uma das cruciais desvantagens dos contribuintes nas suas relações com o fisco. Soa até incompreensível a desigualdade com que são tratados os créditos recíprocos, ao mesmo tempo em que tudo faz para fazer valer os privilégios que a lei confere aos créditos tributários, a Administração, regra geral, se omite ou negligencia na devolução das importâncias indevidamente recolhidas dos sujeitos passivos. Ou, não raro, opõe-lhes entraves burocráticos protelatórios, que chegam muitas vezes, a inviabilizar a restrição. Há muito, portanto, vinha-se impondo a obrigatoriedade do tratamento isonômico previsto no projeto.

5 – O que se poderia questionar – e apenas em parte – seria a data inicial da correção dos indébitos (data do desconto ou do pagamento), como está no art. 2º, de difícil aplicabilidade prática e discutível legitimidade. Melhor seria fazer coincidir o início da atualização com o exercício financeiro correspondente ao ano-base, ou seja, o exercício imediatamente subsequente a este.

6 – Se quanto à matéria o projeto se evidencia providencial, no entanto, quanto à forma, em alguns pontos, deixa a desejar. Por exemplo, é desnecessário e até inconveniente (pode acarretar problemas de operacionalidade) que a lei disponha seja a restituição "efetuada pelas Delegacias da Receita Federal ou Instituições Financeiras para esse fim autorizadas". Para tornar o projeto mais condizente com a boa técnica legislativa, impõem-se alguns ajustes em sua redação.

III – Voto

7 – **Ex positis**, manifestamo-nos pela aprovação do projeto, ajustada a sua redação nos termos do seguinte substitutivo:



— △ N° 1-CCJ (Substitutivo)

**PROJETO DE LEI DO SENADO
N° 255, DE 1997**

Fixa prazo para restituição do Imposto de Renda, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A restituição do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, retido na fonte ou pago antecipadamente em montante superior ao devido, será efetuada até sessenta dias após a entrega da respectiva declaração.

Art. 2º O imposto a ser restituído nos termos do art. 1º será acrescido de juros calculados com base no mesmo índice utilizado para atualização dos créditos da União, a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao ano-base.

Parágrafo único. Caso a restituição seja efetuada posteriormente ao prazo definido no art. 1º, além dos juros de que trata este artigo, incidirão sobre o montante juros de mora de um por cento ao mês ou fração.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 28 de outubro de 1998. — **Bernardo Cabral**, Presidente — **José Eduardo Dutra**, Relator — **Djalma Bessa** — **Jefferson Péres** — **Romeu Tuma** — **José Fogaça** — **Lúcio Alcântara** — **Ramez Tebet** — **Pedro Simon** — **Roberto Requião**.

PARECER N° 619, DE 1999

(Da Comissão de Assuntos Econômicos
em decisão terminativa.)

Relator: Senador **José Eduardo Dutra**

I — Relatório

Trata-se do Projeto de Lei do Senado n° 255, de 1997, de autoria do ilustre Senador Pedro Simon, que fixa prazo de sessenta dias, contados da entrega da respectiva declaração para a restituição do Imposto de Renda descontado na fonte ou pago, antecipadamente, em montante superior ao devido.

Dispõe ainda o projeto que o valor a ser restituído será acrescido de juros semelhantes aos utilizados para atualização dos créditos da União, a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao ano-base, além de juros de mora de um por cento ao mês ou fração no caso de descumprimento do prazo acima mencionado.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania ofereceu ao projeto substitutivo que alterou o termo inicial para contagem de juros (que se pretendia ser a data do desconto ou do pagamento a maior) e suprimiu a expressão que indicava o órgão responsá-

vel pela restituição (Delegacia da Receita Federal ou Instituições Financeiras autorizadas).

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

II — Mérito

No mérito, cabe reiterar a essência de meu voto na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, perante a qual também me coube o encargo de relatar o projeto:

“Inquestionável a proposição quanto ao seu mérito, pois em boa hora, e até com grande atraso, procura neutralizar uma das cruciais desvantagens dos contribuintes nas suas relações com o fisco. Soa até incompreensível a desigualdade com que são tratados os créditos recíprocos. Ao mesmo tempo em que tudo faz para fazer valer os privilégios que a lei confere aos créditos tributários, a Administração, regra geral, se omite ou negligencia na devolução das importâncias indevidamente recolhidas dos sujeitos passivos. Ou, não raro, opõe-lhe entraves burocráticos protelatórios, que chegam muitas vezes a inviabilizar a restituição. Há muito portanto, vinha-se impondo a obrigatoriedade do tratamento isonômico previsto no projeto.”

A praxe atual de restituição do imposto pago a maior remonta a quase trinta anos. Foi instituída no bojo da reforma administrativa do Ministério da Fazenda, da qual resultou a criação da própria Secretaria da Receita Federal e a consolidação da informatização da gestão tributária, através do Serviço Federal de Processamento de Dados — SERPRO. Na época, inegavelmente, representou formidável aperfeiçoamento nas relações fisco-contribuinte. No estágio anterior as devoluções eram processadas individualmente, dependiam de requerimento da parte, ficavam sujeitas a pareceres e despachos burocráticos, demoravam anos e só eram efetuadas se houvesse dotação específica no Orçamento.

Todavia, apesar da evolução do próprio imposto, da qual é exemplo o fato de agora ser calculado em base mensal, e também do progresso gigantesco de todo o aparato tecnológico, nada aconteceu no particular que tornasse mais prático e ágil o procedimento de restituição dos indébitos.

Para ilustrar o desarrazoado da situação, imagine-se que o imposto pago a maior no inicio do ano “A” vai ser apurado na declaração de ajuste apresentada no mês de abril do ano “B” e provavelmente devolvida já no decorrer do ano “C” ou, não raro, no ano “D”. Se, por acaso, houver, na declaração de ajuste do ano



"C", imposto a pagar, este será cobrado com todo o rigor, não obstante o crédito pendente do contribuinte. Ironicamente, os "lotes" de restituição são anunciamdos como alvissaras, meses ou anos depois da indevida retenção do crédito do contribuinte, configurando-se virtual (e ilegal) empréstimo compulsório.

Sempre que possível, devem-se buscar os princípios da lealdade e da igualdade na relação entre o Estado e o contribuinte. A legislação fiscal é fértil de prazos e penalidades para o contribuinte, mas muito complacente com o Estado. Não cabem alegações sobre dificuldades burocráticas ou operacionais. A administração deve aparelhar-se e dispor das condições necessárias para abreviar o prazo de acerto financeiro com o contribuinte, assim como ela própria exige que o contribuinte faça o possível e o impossível para cumprir os prazos estabelecidos para a apuração e o pagamento de tributos.

III – Voto

Pelas razões expostas, Voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 255, de 1997, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, abaixo transrito, ao qual oferecemos as seguintes subemendas, a fim de adequá-lo à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e aperfeiçoar a redação da cláusula de vigência, pondo o verbo entrar no indicativo presente.

SUBEMENDA Nº 1-CAE À EMENDA Nº 1-CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Substitutivo ao PLS nº 255, de 1997:

"Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

SUBEMENDA Nº 2-CAE À EMENDA Nº 1-CCJ

Suprime-se o art. 4º do Substitutivo ao PLS nº 255, de 1997.

Sala da Comissão, 31 de agosto de 1999. – Senador **Ney Suassuna**, Presidente – **José Eduardo Dutra**, Relator – **Eduardo Suplicy** – **Luiz Otávio** – **Luiz Estevão** – **Carlos Bezerra** – **Paulo Hartung** – **José Alencar** – **Maguito Vilela** – **Eduardo Siqueira Campos** – **Gilberto Mestrinho** – **Agnelo Alves** – **Paulo Souto** – **Jefferson Péres** – **Antero Paes de Barros** – **Bello Parga** (vencido) – **Bernardo Cabral** – **Roberto Saturnino** – **Lúdio Coelho** – **Osmar Dias**.

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

TEXTO FINAL OFERECIDO PELA CAE AO
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 255, DE 1997

Fixa Prazo para restituição do Imposto de Renda e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A restituição do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, retido na fonte ou pago antecipadamente em montante superior ao devido, será efetuada até sessenta dias após a entrega da respectiva declaração.

Art. 2º O imposto a ser restituído nos termos do art. 1º será acrescido de juros calculados com base no mesmo índice utilizado para atualização dos créditos da União, a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao ano-base.

Parágrafo único. Caso a restituição seja efetuada posteriormente ao prazo definido no art. 1º, além dos juros de que trata este artigo, incidirão sobre o montante juros de mora de um por cento ao mês ou fração.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 2 de setembro de 1999. – Presidente: **Senador Ney Suassuna** – Relator: Senador **José Eduardo Dutra**.

Publicado no Diário do Senado Federal de 15.09.99.

Projeto de lei nº 2123/99

Fixa prazo para restituição do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

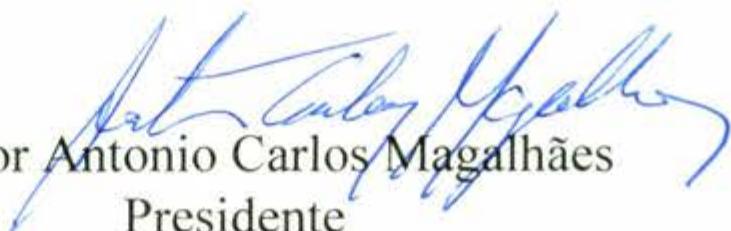
Art. 1º A restituição do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, retido na fonte ou pago antecipadamente em montante superior ao devido, será efetuada até sessenta dias após a entrega da respectiva declaração.

Art. 2º O imposto a ser restituído nos termos do art. 1º será acrescido de juros calculados com base no mesmo índice utilizado para atualização dos créditos da União, a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao ano-base.

Parágrafo único. Caso a restituição seja efetuada posteriormente ao prazo definido no art. 1º, além dos juros de que trata este artigo, incidirão sobre o montante juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) ou fração.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de novembro de 1999


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente